



SECRETARIA DA FAZENDA

OFÍCIO SF Nº /2017

Lei nº de de 2017

Dispõe sobre a Transparência dos Critérios de Conformidade Tributária do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo com o fim de assegurar a Transparência dos Critérios de Conformidade Tributária do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - De acordo com o artigo 7º da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, esta lei deverá observar o seguinte:

- 1 - deve tratar de um único objeto;
- 2 - não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Capítulo I - Princípios e Valores Jurídicos

Artigo 2º - A aplicação dos Critérios de Conformidade Tributária previstos nesta Lei deve privilegiar de forma contínua e crescente os seguintes valores jurídicos para orientar seus fins, seus meios, sua regulamentação e a solução de eventuais divergências interpretativas:

- I - Simplicidade dos critérios de classificação;
- II - Segurança jurídica mediante a aplicação prospectiva dos critérios de classificação e estabilização das expectativas normativas institucionais na interpretação da legislação tributária do ICMS;
- III - Transparência dos critérios de conformidade do Fisco;
- IV - Concorrência leal realizada pela garantia de equilíbrio competitivo dos contribuintes em face da aplicação da legislação tributária;
- V - Construção de ambiente de confiança legítima entre Fisco e contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA

Capítulo II - Critérios de Classificação

Artigo 3º - O contribuinte do ICMS será classificado pela Secretaria da Fazenda segundo seu grau de cumprimento da legislação tributária em uma das categorias A+, A, B, C, D e E ou na categoria transitória “Novo Contribuinte” com base na combinação de 3 (três) indicadores de cumprimento:

I – Primeiro critério: inexistência de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS.

II – Segundo critério: inexistência de divergências entre as notas fiscais emitidas e a escrituração declarada;

III – Terceiro critério: preferência por fornecedores que representem em sua maioria classificação de conformidade tributária nas categorias A+, A, B ou C;

§ 1º. A aplicação dos critérios não retroage, devendo vigor após a data da publicação desta Lei.

§ 2º. Em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, a SEFAZ informará aos contribuintes, individual e motivadamente, a primeira aferição sobre a aplicação destes critérios.

§ 3º. Após a informação a que se refere o § 2º, os contribuintes gozarão de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação aos critérios desta Lei.

§ 4º. Superados os prazos da primeira aferição do § 2º e do período de adaptação previsto no § 3º, a classificação será publicada no portal da Secretaria da Fazenda na Internet para acesso e conhecimento público.

§ 5º. Para fins do inciso I, não serão consideradas as obrigações tributárias com exigibilidade suspensa, enquanto perdurar a suspensão.

Capítulo III - Aplicação dos Critérios de Conformidade

Artigo 4º - O posicionamento do contribuinte será divulgado mensalmente no portal da Secretaria da Fazenda na Internet, em conformidade com a seguinte combinação dos 3 (três) critérios previstos no artigo 3º:

I - Grupo A+: atende o Primeiro e o Segundo Critérios e apresenta no Terceiro Critério, no mínimo 80% do valor das aquisições de contribuintes classificados nos Grupos A+ ou A; no máximo 5% do grupo D; zero do grupo E;

II - Grupo A: atende o Primeiro e o Segundo Critérios e apresenta no Terceiro Critério, no mínimo 80% do valor das aquisições de contribuintes classificados nos Grupos A+, A ou B; no máximo 10% do grupo D; zero do grupo E;

III - Grupo B: atende o Primeiro e o Segundo Critérios e apresenta no Terceiro Critério, no mínimo 60% do valor das aquisições de contribuintes classificados nos Grupos A+, A ou B; no máximo 20% do grupo D; zero do grupo E;



SECRETARIA DA FAZENDA

IV - Grupo C: atende o Primeiro e Segundo Critérios e apresenta no Terceiro Critério, no mínimo 40% do valor das aquisições de contribuintes classificados nos Grupos A+, A ou B; no máximo 20% do grupo D; zero do grupo E;

V - Grupo D: todos os demais contribuintes aptos junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, que não se enquadrem nos Grupos A+, A, B ou C;

VI - Grupo E: contribuintes cassados, com inscrição anulada ou inaptos.

VII - Grupo Novos Contribuintes: contribuintes sujeitos aos prazos de aferição e adaptação previstos nos parágrafos do artigo 3º e inciso III do artigo 6º.

§ 1º. Os grupos A+, A, B e C integrarão o regime especial de transmissão eletrônica de informações para a Secretaria da Fazenda, nos termos do regulamento, que permita a comprovação da regularidade de fornecedores de fora do Estado de São Paulo com o Fisco do Estado de origem, sendo tais informações utilizadas, nos termos e prazos do regulamento, para classificar o fornecedor de fora do Estado em um dos grupos e, no caso de ausência de repasse de informações, tais fornecedores serão classificados no “Grupo D”.

§ 2º. Os percentuais exigidos no Terceiro Critério poderão ser alterados por Resolução do Secretário de Fazenda, respeitado prazo mínimo de 12 (doze) meses para início da vigência, contados da data de publicação do ato, em atendimento à realização dos princípios previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei são consideradas operações interestaduais as importações do exterior realizadas através de outros Estados.

Artigo 5º - O posicionamento do contribuinte será divulgado mensalmente no portal da Secretaria da Fazenda na Internet e conterá as seguintes informações:

I – nome empresarial;

II – CNPJ;

III – posição atual;

IV – histórico das posições;

V - data da inscrição estadual.

Artigo 6º - A classificação do contribuinte será modificada para refletir mudanças no cumprimento dos indicadores referidos no artigo 4º, nos seguintes prazos:

I – a ascensão na classificação poderá ocorrer mensalmente, à exceção da evolução da posição A para A+, que se fará quando o contribuinte tenha cumprido os requisitos da classificação A+ pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias;

II – o rebaixamento efetivo da classificação será efetivado somente após 90 (noventa) dias do desenquadramento, observado o procedimento de comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo;

III – a classificação somente será aplicada após 90 (noventa) dias do início de atividades do contribuinte no Estado, considerado início de atividade a data da concessão do número de sua inscrição estadual, período em que o contribuinte será classificado como “Novo Contribuinte”.



SECRETARIA DA FAZENDA

§1º – A Secretaria da Fazenda comunicará os contribuintes mensalmente, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, a ocorrência de pendências, inconsistências ou circunstâncias que possam afetar sua classificação, de modo a incentivar a autorregularização, antes da alteração da classificação do contribuinte.

§2º - Os contribuintes não credenciados no DEC poderão acessar a ocorrência de pendências, inconsistências ou circunstâncias que possam afetar sua classificação no site da Secretaria da Fazenda, mediante seu login e senha do Posto Fiscal Eletrônico.

Capítulo IV - Análise Fiscal Prévia (AFP) e Comitê de Garantia da Estabilidade na Aplicação da Legislação Tributária (CGEALT)

Artigo 7º- Fica criada a Análise Fiscal Prévia (AFP), procedimento que consiste em realização de trabalhos analíticos ou de campo por parte do Fisco, com o objetivo de incentivar a conformidade tributária, sem intuito repressivo ou relacionado a qualquer forma de qualificação da infração.

Parágrafo único - O procedimento de Análise Fiscal Prévia não impede o direito do contribuinte ao exercício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, em conformidade ao que dispõe o artigo 529 do RICMS, que regulamentou a Lei 13.918/2009.

Artigo 8º - Fica criado o Comitê de Garantia da Estabilidade na Aplicação da Legislação Tributária (CGEALT), órgão colegiado com competência para certificar que os fundamentos de direito estão alicerçados em critérios interpretativos prévios e consolidados em atos da própria Administração tributária, na fase da Análise Fiscal Prévia prevista no **artigo 7º**.

§ 1º - Os membros do Comitê de Garantia da Estabilidade na Aplicação da Legislação Tributária serão escolhidos por Resolução do Secretário de Fazenda do Estado, para servir por período de três anos, a partir de lista de candidatos sugeridos pela Coordenadoria de Administração Tributária, dentre os Agentes Fiscais de Rendas - AFRs com mais de 5 (cinco) anos de atividade na carreira, fazendo jus a ajuda de custo equivalente à devida aos Juízes do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, nos termos do regulamento.

§ 2º - O regulamento definirá a composição e funcionamento do Comitê de Garantia da Estabilidade na Aplicação da Legislação Tributária.

Artigo 9º- O procedimento da Análise Fiscal Prévia (AFP) e atuação do Comitê de Garantia da Estabilidade na Aplicação da Legislação Tributária observarão o disposto neste artigo.

§ 1º - Ao final da Análise Fiscal Prévia, quando for o caso, o Agente Fiscal de Rendas (AFR) elaborará relatório motivado, identificando eventuais não-conformidades no cumprimento de obrigações principal ou acessórias.



SECRETARIA DA FAZENDA

§ 2º - O relatório motivado será entregue ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, concordando com o relatório apresentado, realizar as adequações devidas e proceder eventual recolhimento ao Fisco, sem incidência de multas punitivas.

§ 3º - Em caso de discordância, parcial ou integral, das não-conformidades apontadas no relatório de Análise Fiscal Prévia, o contribuinte poderá submeter suas razões de discordância com base nos atos interpretativos da Administração Tributária.

§ 4º - O CGEALT receberá o pedido e imediatamente o distribuirá aleatoriamente para um dos seus membros, que será o responsável pela análise e relatoria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - O relator deverá opinar sobre as não-conformidades no cumprimento de obrigações principal ou acessórias, analisando os fundamentos alegados pelo AFR e pelo contribuinte.

§ 6º - O CGEALT decidirá em concordância integral com o relatório do AFR; ou discordância integral ou parcial com o relatório, informando os pontos de divergência e a fundamentação legal, em conformidade com as práticas e os atos interpretativos institucionais emitidos pela Administração Tributária.

§ 7º - Do despacho do CGEALT não cabe recurso de qualquer tipo, seja por parte do contribuinte ou do Fisco, seguindo os procedimentos ordinários de autuação, impugnação e recurso, quando for o caso.

§ 8º - A decisão do CGEALT será pública, vinculante em relação ao caso concreto, não podendo em eventual operação fiscal futura ser ignorada para o caso concreto, cabendo revisão do auto de infração e imposição de multa (AIIM) eventualmente lavrado em desconformidade com a referida decisão.

§ 9º - Feita a análise pelo CGEALT e mantido o relatório, parcial ou integralmente, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para efetuar os ajustes e comprovar o recolhimento de diferenças ao Fisco, sem perda do benefício da espontaneidade.

§ 10 - Findo o prazo e sem comprovação da adequação e recolhimento devido pelo contribuinte, a Administração Tributária dará início à ação fiscal com base no relatório da Análise Fiscal Prévia, deixando o contribuinte a partir de então de gozar do benefício da espontaneidade em relação à matéria objeto do relatório.

Capítulo V - Benefícios dos Contribuintes

Artigo 10 - Em suas relações com o contribuinte a Secretaria da Fazenda considerará a sua posição na Classificação de Conformidade Tributária, podendo ser aplicados os seguintes mecanismos de promoção do cumprimento voluntário:

I – contribuintes do Grupo A+:

a) direito ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, a que se refere o artigo 9º, salvo solicitação de autoridade tributária de outro ente federativo, do Ministério Público ou de cumprimento de determinação judicial ou flagrante delito;

b) direito ao regime de espontaneidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, mesmo depois de instaurado o procedimento de Análise Fiscal Prévia;



SECRETARIA DA FAZENDA

- c) direito a revisão, ratificação ou retificação do relatório de Análise Fiscal Prévia pelo CGEALT, de que trata o artigo 7º, podendo o contribuinte acompanhar a sessão de deliberação do CGEALT;
- d) as garantias prévias estabelecidas na legislação tributária poderão ser reduzidas ou dispensadas;
- e) direito à participação na definição de prioridades, programas e projetos elencados nos artigos 11 e 12 desta Lei.

II – contribuintes do Grupo A:

- a) direito ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, a que se refere o artigo 9º, salvo solicitação de autoridade tributária de outro ente federativo, do Ministério Público ou de cumprimento de determinação judicial ou flagrante delito;
- b) direito ao regime de espontaneidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, mesmo depois de instaurado o procedimento de Análise Fiscal Prévia;
- c) direito a revisão, ratificação ou retificação do relatório de Análise Fiscal Prévia pelo CGEALT, de que trata o artigo 7º, podendo o contribuinte acompanhar a sessão de deliberação do CGEALT;
- d) as garantias prévias estabelecidas na legislação tributária poderão ser reduzidas em até 80% (oitenta por cento);
- e) não goza do direito à participação na definição de prioridades, programas e projetos elencados nos artigos 11 e 12 desta Lei.

III – contribuintes do Grupo B:

- a) direito ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, a que se refere o artigo 9º, salvo solicitação de autoridade tributária de outro ente federativo, do Ministério Público ou de cumprimento de determinação judicial ou flagrante delito;
- b) direito ao regime de espontaneidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, mesmo depois de instaurado o procedimento de Análise Fiscal Prévia;
- c) não goza do direito a revisão, ratificação ou retificação do relatório de Análise Fiscal Prévia pelo CGEALT, de que trata o artigo 7º;
- d) as garantias prévias estabelecidas na legislação tributária poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento);
- e) não goza do direito à participação na definição de prioridades, programas e projetos elencados nos artigos 11 e 12 desta Lei.

IV – contribuintes do Grupo C:

- a) direito ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, a que se refere o artigo 9º, salvo solicitação de autoridade tributária de outro ente federativo, do Ministério Público ou de cumprimento de determinação judicial ou flagrante delito;
- b) direito ao regime de espontaneidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, mesmo depois de instaurado o procedimento de Análise Fiscal Prévia;
- c) não goza do direito a revisão, ratificação ou retificação do relatório de Análise Fiscal Prévia pelo CGEALT, de que trata o artigo 7º;
- d) as garantias prévias estabelecidas na legislação tributária reduzidas em até 25% (vinte e cinco por cento);

V – contribuintes do Grupo D:



SECRETARIA DA FAZENDA

- a) não goza direito ao procedimento de Análise Fiscal Prévia;
- b) não goza do direito de acionamento do CGEALT, de que trata o artigo 7º;
- d) dever de prestar as garantias prévias estabelecidas na legislação tributária sem redução;
- e) priorização das ações de fiscalização e lavratura de autos de infração e imposição de multa;
- f) atuação com foco na recuperação de ativos, quando for o caso.

VI – contribuintes do Grupo E:

- a) não goza direito ao procedimento de Análise Fiscal Prévia;
- b) não goza do direito de acionamento do CGEALT, de que trata o artigo 7º;
- d) dever de prestar as garantias prévias estabelecidas na legislação tributária sem redução;
- e) priorização das ações de fiscalização e lavratura de autos de infração e imposição de multa;
- f) atuação com foco na recuperação de ativos, quando for o caso;
- g) atuação com foco na responsabilização penal, quando for o caso.

Capítulo VI - Investimentos em Projetos de Simplificação e Capacitação

Artigo 11 - Decreto disporá sobre a participação de contribuintes classificados no grupo A+ na indicação de projetos conjuntos entre a Secretaria da Fazenda, Universidades Paulistas e Centros de Pesquisa, públicos ou privados, para receberem recursos de fomento do Estado.

Parágrafo único - Os projetos deverão ter como foco a solução de problemas apontados pelos contribuintes como prioritários para a simplificação de procedimentos, a redução dos custos de cumprimento e a melhoria das relações Fisco Paulista-contribuintes, nas seguintes linhas:

- 1 - simplificação de obrigações acessórias via automatização e integração de sistemas;
- 2 - desenvolvimento de soluções relacionadas a meios de pagamento;
- 3 – conformidade (*compliance*) tributária com o uso de inovações tecnológicas.
- 4 – outras que forem especificados em ato do Secretário de Fazenda.

Artigo 12 - Decreto disporá sobre a participação dos contribuintes classificados no grupo A+ na indicação de projetos conjuntos entre a Secretaria da Fazenda, Universidades Paulistas e Centros de Ensino, públicos ou privados, para receberem recursos para realização de programas de capacitação.

Parágrafo único - Os projetos devem ser voltados ao desenvolvimento dos profissionais da área contábil, fiscal ou financeira, visando a capacitação na área de conformidade tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA

Artigo 13 - A Secretaria da Fazenda será o órgão gestor da Transparência dos Critérios de Conformidade Tributária, podendo expedir normas complementares para a fiel execução desta lei, desde que atendam e incrementem os princípios e valores previstos no artigo 2º.

Artigo 14 – A Secretaria da Fazenda deverá adotar as providências necessárias para incorporar nos instrumentos de mensuração de produtividade dos Agentes Fiscais de Rendas as atividades voltadas ao monitoramento fiscal e fomento à autoregularização de contribuintes.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2017 .